

INTENÇÃO DE RECURSO:

Através do presente, conforme Item 10.1 do Edital, manifestamos nossa intenção de recurso quanto a declaração de vencedora CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, face a necessária desclassificação da proposta de preços pelo não atendimento dos Itens 8.4 do Edital e 2.11.3 do TR, bem como sua inabilitação, posto o não-cumprimento no Item 9.1 do Edital e das aplicáveis constantes no TR. Nossos argumentos serão melhor detalhados quando da apresentação dos memoriais recursais.

RAZÕES do Recurso da Empresa INTERJATO - fls. 3434-3455

CONTRARRAZÕES da Empresa CINTE - fls. 3471-3480

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente (INTERJATO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA) nas razões de seu recurso e pela recorrida (CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA) nas suas contrarrazões, importa ressaltar que se tratou de argüição contrária à decisão de aceitar a proposta da recorrida no grupo 1, alegando que essa não atende ao previsto nos subitens 8.4 do Edital e 2.11.3 do Termo de Referência, bem como dos subitens 1.3.1.18.9, 1.3.1.18.10, 1.3.1.20.3, 4.1.10 e 8.3.1.12 desse mesmo termo.

Saliento, por oportuno, que para que o Pregoeiro chegasse à decisão de realizar a mencionada aceitação, teve como supedâneo as informações técnicas obtidas junto ao integrante técnico (fls. 3404), razão pela qual, igualmente, esse foi instado a se pronunciar (fls. 3482-3484) a respeito das razões recursais e contrarrazões apresentadas, a quais trago, *ipsis litteris*, a seguir:

1. Recurso interposto pela licitante INTERJATO contra a CINTE:

Item 4.1 e 4.2.1 - Do requerimento mínimo de "failover" (subitem 1.3.1.18.9)

A recorrente indica que o equipamento proposto pela recorrida, Juniper SRX320, não atende o exigido no subitem 1.3.1.18.9, uma vez que não suporta "failover" através da conexão 4G. No entanto, a recorrida alega em suas contra-razões que o edital não exige unicamente esta forma de conexão "failover", podendo, o requisito ser atendido de uma das três formas apresentadas no subitem em questão:

"Deve suportar a eventual instalação de um link failover de outra operadora, seja utilizando porta Gigabit Ethernet, porta USB através de modem 4G ou slot para instalação de um cartão tipo SIM Card."

Quanto ao pedido de esclarecimento anterior formulado pela recorrente, o mesmo foi feito com objetivo de esclarecer se poderia ser ofertada uma interface interna ao invés do modem USB, não estando relacionado exigência de múltiplas formas de "failover", conforme citado abaixo:

“Para provimento de eventual conexão de link failover via 4G, alternativamente ao modem USB externo, entendemos que uma interface interna cumprindo a mesma finalidade do modem atende de modo superior a exigência editalícia. Está correto nosso entendimento?”

Conclusão: O subitem 1.3.1.18.9 exige apenas que uma das três formas apresentadas para a conexão "failover" seja atendida, já que utiliza "seja/ou" em sua redação. Desta maneira o equipamento ofertado atende a exigência, uma vez que suporta "failover" através de conexão Gigabit Ethernet, conforme demonstrado através do manual do equipamento.

Item 4.2.2 - Do requerimento mínimo de "throughput" (subitem 1.3.1.18.10)

A recorrente alega também que o equipamento proposto pela recorrida não atende ao requisito mínimo especificado, desta vez quanto ao requerimento "throughput" mínimo de 750 Mbps exigido no subitem 1.3.1.18.10.

Quanto ao pedido de esclarecimento realizado pela Oi, a licitante questionou se um equipamento com "throughput" de 100 Mbps atenderia o exigido, uma vez que os enlaces são de no máximo 50 Mbps, conforme copiado abaixo:

“Considerando que as velocidades dos enlaces variam de 5 Mbps até 20 Mbps. Entendemos que o throughput para o concentrador deverá ser de pelo menos 750Mbps. Sendo para as demais localidades poderá ser dimensionada solução com throughput de até 100Mbps.

Nosso entendimento está correto?”

O questionamento foi respondido que o entendimento da licitante estava incorreto, já que o exigido era de no mínimo 750 Mbps e que este valor havia sido definido com base nos estudos realizados pela equipe de planejamento visando a possível instalação de futuros enlaces de "failover" de outras operadoras.

Conclusão: O subitem 1.3.1.18.10 exige que o "throughput" mínimo seja de 750 Mbps, não define valor mínimo para o uso de pacotes IMIX. O equipamento ofertado pela recorrida atende ao requisito, já que segundo especificações técnicas obtidas no site do fabricante, o mesmo possui "throughput" de 1000 Mbps.

Item 4.2.3 - Da subcontratação (subitem 4.1.10)

A recorrente afirma que "a Recorrida faz e fará uso de rede de terceiros para poder fluir com o tráfego do TRE entre a Secretaria TRE/RN e as Unidades Remotas" pois demonstrou que em seu projeto "há duas operadoras fornecendo o trânsito IP dentro do backbone da Recorrida", ferindo assim o subitem 4.1.10 do Termo de Referência. A recorrida, por sua vez afirma que possui backbone próprio e que "a afirmativa da Recorrente é desacompanhada de qualquer elemento de prova, embasado apenas em mera suposição".

Conclusão: O subitem 4.1.10 veda qualquer tipo de subcontratação com exceção para serviços de reparo emergenciais. De acordo com o projeto apresentado pela recorrida, não há nenhum ponto de interligação das unidades remotas à sede em que seja utilizada rede de terceiros.

Item 4.2.4 - Do projeto (subitens 1.3.1.20.3 e 8.3.1.12)

A recorrente também critica o projeto apresentado pela recorrida quanto a "inconsistência no backbone e ponto de falha físico e lógico", acusando a não observância aos subitens 1.3.1.20.3 e 8.3.1.12, que tratam da exigência de dupla abordagem física e para o enlace da unidade concentradora.

Conclusão: Não foi possível detectar ponto único de falha para a unidade concentradora no projeto apresentado, uma vez que, conforme apresentado, existem duas conexões independentes para interligar o prédio da Secretaria, atendendo portanto o exigido nos subitens 1.3.1.20.3 e 8.3.1.12.

Item 4.2.4 (duplicado?) - Termo de Visita ou do Termo de Risco

A recorrente afirma que a recorrida não apresentou os Termos de Visitas Técnicas nem alternativamente o Termo de Risco, documentação exigida e obrigatória, no entanto, o *termo de risco foi recebido com o nome "8. TERMO DE RISCO - TRE.pdf"* atendendo assim a exigência.

(...)

Desta maneira, nenhum dos recursos deve prosperar.

Natal, 17 de julho de 2020.

Daniel César G. C. Ponte
Integrante técnico

Diante do aduzido na análise supra, entendo que já respondem e rebatem os argumentos trazidos pela recorrente. Sendo assim, este Pregoeiro corrobora com essas informações, RATIFICANDO a decisão que aceitou e habilitou a Empresa CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no grupo 1, acrescentando ainda que:

1) O recorrente atendeu os pressupostos recursais em sua peça, razão pela qual a recebo e realizo o presente julgamento;

2) Importa ressaltar que as respostas aos questionamentos apreciados neste certame não mudaram o teor técnico nem literal do Termo de Referência, o que, conforme a norma específica, ensejaria a reabertura do prazo para apresentação de propostas. Senão vejamos:

a) O questionamento acerca do subitem 1.3.1.18.9 apenas esclareceu acerca de uma das possíveis soluções tecnológicas para atender ao previsto, o que não a torna a única solução a ser aceita, haja vista que nesse subitem se prevê mais alternativas. Ademais, segundo o integrante técnico, o equipamento ofertado pela recorrida atende a uma dessas soluções previstas neste subitem;

b) O questionamento acerca do subitem 1.3.1.18.10 se limitou a indicar que o licitante estava equivocado em seu entendimento na interpretação desse item, não podendo ser dimensionada solução de até 100Mbps de throughput, o que não quer dizer que a partir desse esclarecimento o Edital tenha exigido algo diverso tal qual a exigência de "valor mínimo para o uso de pacotes IMIX". Outrossim, segundo o integrante técnico, o equipamento ofertado atende o previsto neste subitem;

3) O alegado de que a recorrida não atende ao subitem 4.1.10 não deve prosperar pois, além de não ter havido qualquer indicação na imagem de fls. 689 de que a recorrida irá utilizar rede de terceiros para cumprir o futuro contrato, há de se considerar que tal conexão não precisa existir neste momento, mas sim tão-somente a partir do momento em que a futura contratada iniciar a execução do contrato. Pensar de forma diversa seria impor aos licitantes o ônus de possuir, desde a abertura do certame, a conexão aqui licitada já disponível, o que não é o que se extrai do Termo de Referência em questão;

4) Quanto ao alegado de que a recorrida descumpriu o previsto nos subitens 1.3.1.20.3 e 7.3.1.12, assim concluiu o integrante técnico ao alegado pela recorrente:

Não foi possível detectar ponto único de falha para a unidade concentradora no projeto apresentado, uma vez que, conforme apresentado, existem duas conexões independentes para interligar o prédio da Secretaria, atendendo portanto o exigido nos subitens 1.3.1.20.3 e 8.3.1.12(sic).

Nesse sentido, acrescento que o subitem 1.3.1.20.3 traz o verbo DEVER no futuro do indicativo e menciona a CONTRATADA, indicando, portanto, obrigações futuras da Empresa que prestará o serviço aqui licitado; bem como o subitem 7.3.1.12 conjuga o ver SER no mesmo tempo verbal futuro. Diante disso, percebe-se que essas exigências DEVERÃO/SERÃO observadas na implantação do serviço, não se devendo recusar a proposta neste momento, exceto se houvesse a indicação de um projeto ou

equipamento que claramente não atendesse ao Edital, o que pelas informações técnicas retro, não aconteceu no caso em análise;

5) Quanto ao Termo de Risco, em que a recorrente alega que a recorrida não apresentou, pode-se verificar-lo às fls. 585 bem como no Comprasnet, onde consta que foi enviado de forma tempestiva, concomitantemente à proposta, em consonância portanto com o exigido no Edital.

6) Por todo o exposto, reitero que entendo que são improcedentes as razões apresentadas no recurso da INTERJATO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA no sentido de desclassificar ou inabilitar a proposta da Empresa CINTE TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA no grupo 1.

Natal, 17/07/2020.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
PREGOEIRO (Portaria nº 106/2020-DG)